

DIREITO DE ROÇA SOB ATAQUE NO VALE DO RIBEIRA: INFRAÇÕES AMBIENTAIS E O RACISMO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Fernando Gallardo Vieira Prioste¹

Lorryne Andriza Silva²

Rafaela Eduarda Miranda Santos³

INTRODUÇÃO

Com o presente trabalho se busca dar publicidade e descrever situações em que o Estado de São Paulo, por meio de atividades de fiscalização ambiental, criminaliza práticas tradicionais de manejo da paisagem praticadas por comunidades quilombolas estabelecidas no Vale do Rio Ribeira de Iguape.

Ademais, se demonstrará como a ação fiscalizatória do Estado, ao autuar associação quilombola por suposto dano ambiental, se configura como típica ação de racismo ambiental, gerando impactos ao modo de vida quilombola.

Assim, se demonstrará, a partir de um caso concreto, como agentes de fiscalização ambiental que atuam no Vale do Ribeira deixam de observar a legislação e atuam, de forma irregular, quilombolas que praticam o manejo tradicional da paisagem através da realização de roça de coivara.

Para tratar do caso e apresentar uma visão teórica a respeito dos fatos e suas consequências, se inicia o trabalho descrevendo, sucintamente, o Vale do Ribeira, as comunidades tradicionais que se estabeleceram na região, as dificuldades no acesso a direitos e algumas características de suas práticas tradicionais de roça de coivara.

Na sequência, se descrevem os desafios que o racismo ambiental coloca às comunidades tradicionais no Vale do Ribeira, bem como conquistas frente a pressões e ameaças ao sistema agrícola tradicional quilombola do Vale do Ribeira.

Apresentado esse contexto, se descreve uma situação concreta de aplicação de infração ambiental contra quilombolas por manejo de roças tradicionais de coivara. Por fim, se apresentam reflexões a respeito do racismo ambiental na ação de Estado para fiscalização e autuação de quilombolas que manejam a roça tradicional de coivara.

VALE DO RIO RIBEIRA DO IGUAPE E AS COMUNIDADES TRADICIONAIS

A região do Vale do Ribeira é banhada pela bacia hidrográfica do rio Ribeira do Iguape e pelo Complexo Estuarino Lagunar de Iguape, Cananéia e Paranaguá, que abrange as regiões sudeste do Estado de São Paulo e leste do Estado do Paraná.

1 Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares (RENAP) e fernandogvprioste@gmail.com.

2 Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) e lorrynesilvaquilombola@gmail.com.

3 Rede Nacional de Advogadas e Advogados Quilombolas (RENAAQ) e rafaelaemsantos@gmail.com.

O Vale do Ribeira abriga importante área preservada de Mata Atlântica, perpassando por 29 municípios, sendo que nessa região se localiza o maior remanescente contínuo desse bioma do Brasil. Infelizmente restam apenas 7% da Mata Atlântica em território nacional, dos quais 21% estão concentrados no Vale do Ribeira (ALMEIDA, 2017, n.p), conforme aponta o Instituto Socioambiental.

Em confluência a toda riqueza natural, concentra-se também na região enorme diversidade sociocultural, povos e comunidades tradicionais caiçaras, guaranis mbyá, caboclos e em maior número, 88 comunidades quilombolas, em diferentes fases de reconhecimento de seus direitos territoriais (ALMEIDA, 2017, n.p).

As comunidades quilombolas apresentam uma dinâmica coletiva, como alude Abdias Nascimento (1980, p. 263):

Quilombo não significa escravo fugido. Quilombo quer dizer reunião fraterna e livre, solidariedade, convivência, comunhão existencial. Repetimos que a sociedade quilombola representa uma etapa no progresso humano e sócio-político em termos de igualitarismo econômico.

É através dessa reunião que se pode estabelecer uma estrutura comunitária, viabilizando organização social e política distinta da hegemônica na sociedade. Essas organizações sociais próprias dos povos e comunidades tradicionais são meios para viabilizar anseios de serem “verdadeiramente reconhecidos e de experimentarem a democracia pela exigência dos seus direitos” (Leroy e outros, 2013).

Nos contextos de resistências, permanências e garantias através das lutas por direitos básicos, tem-se na promulgação da Constituição Federal de 1988 o reconhecimento do direito ao território aos quilombolas, representado no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que tem o seguinte texto: “Aos remanescentes das comunidades de quilombos que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes títulos respectivos” (BRASIL, 2019).

No Vale do Ribeira as comunidades quilombolas apresentam-se com maior concentração nos municípios de Eldorado, Iporanga e Barra do Turvo, e se articulam através de diversas organizações, como o Movimento dos Ameaçados por Barragens (MOAB), o Fórum dos Povos e Comunidades Tradicionais do Vale do Ribeira (FPCTs VR), a Equipe de Articulação e Assessoria às Comunidades Negras do Vale do Ribeira SP e PR (EAACONE) e a Coordenação Nacional e Estadual de Articulação de Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) e conta ainda com apoio de parceiros como o Instituto Socioambiental (ISA).

Foi em enfrentamento às ameaças de construção de um conjunto de barragens no Rio Ribeira de Iguape, sendo a principal delas a UHE Tijuco Alto, que surgiu o Movimento dos Ameaçados por Barragens, composto pelas comunidades quilombolas, tendo

iniciado suas articulações no ano de 1989.

O complexo de barragens iria além da de Tijuco Alto, pois havia outros projetos de usinas hidrelétricas para a região, situação que ocasionaria a devastação de grandes áreas de Mata Atlântica. Já as comunidades quilombolas e pequenos agricultores do entorno sofreriam prejuízos ambientais, sociais e culturais imensuráveis, inclusive com alagamento dos territórios tradicionais.

A ameaça perdurou por 28 anos, nos quais houve forte pressão popular contrária à implantação do empreendimento, além de recomendações de entidades sociais e do Ministério Público desfavoráveis à construção da barragem, culminando com a negativa de licenciamento ambiental pelo Ibama.

No despacho de indeferimento da licença ambiental de Tijuco Alto, aponta-se que o processo começou a tramitar junto ao Ibama em 2004, pois até então o procedimento tramitava ilegalmente nas instâncias estaduais.

Mas foi somente em 2016 que o IBAMA se manifestou sobre o caso de Tijuco Alto, oportunidade em que Suely Araújo, presidente do Ibama, e a diretora de Licenciamento Ambiental do mesmo órgão, Rose Mirian Hofmann, afirmaram, o seguinte quanto à iniciativa do projeto:

A ponderação dos efeitos benéficos e adversos do empreendimento mostra evidente desequilíbrio na distribuição de ônus e benefícios, em virtude da perspectiva de alto impacto ambiental, em área inserida integralmente no bioma Mata Atlântica, para geração ineficiente de energia elétrica para abastecimento do complexo metalúrgico⁴ [da Companhia Brasileira de Alumínio (CBA)] (BRASIL, 2016)

A negativa de concessão da licença ambiental para Tijuco Alto é fruto de gigante resistência, eis que nossas comunidades contam ainda com diversos desafios, sendo um dos principais a morosidade na demarcação e titulação de nossas terras, situação que acarreta significativos prejuízos à permanência da população nos territórios, ocasionando o aumento da evasão e inseguranças.

Tal cenário de negativa de direitos contribui para a elaboração de processos que visam a instalação de empreendimentos e projetos sem qualquer consulta prévia, situações que frustram as dinâmicas comunitárias.

Com base nos dados do INCRA, se observa que houve a titulação⁵ parcial de apenas 45 comunidades no período de 2003 a 2023. De outro lado, há 1802 procedimentos⁶ de titulação de territórios em aberto junto à autarquia. Assim, se em vinte anos o INCRA titulou apenas 45 comunidades, demoraria mais de duas vezes o tempo de duração da

4 BRASIL, 2016, p. 05.

5 INCRA, 2022.

6 INCRA, 2023

escravização formal no Brasil para efetivar as titulações de todos os territórios.

Além da morosidade das titulações, as comunidades quilombolas do Vale do Ribeira também têm problemas para fazer roças tradicionais de coivara.

As roças tradicionais são resistência, visto que estão interligadas à manutenção dos modos de fazer, criar e viver no quilombo. Para as comunidades quilombolas do Vale do Ribeira, a roça é eixo estruturante de um sistema agrícola que garante a segurança e soberania alimentar e nutricional, assim como a geração de renda de boa parte das famílias quilombolas.

Dados demonstram que 52% das 164 famílias de 14 comunidades quilombolas que perfazem um total de aproximadamente 700 famílias tradicionais, se dedicam à roça, (ISA, 2017a, p. 89), sendo esta responsável por garantir a segurança alimentar e nutricional para as comunidades.

Em 2018, o Sistema Agrícola Tradicional (SAT) desenvolvido pelas comunidades quilombolas do Vale do Ribeira foi reconhecido pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) como sendo Patrimônio Cultural do Brasil (IPHAN, 2014, n.p).

Para realizar a roça de coivara, esteio do Sistema Agrícola Tradicional Quilombola do Vale do Ribeira, se maneja a vegetação e se utiliza a queima para a abertura de áreas. Posteriormente, a área é utilizada para cultivos por alguns anos. Após a utilização da área e a colheita dos produtos, ela é submetida ao pousio, que seria um longo período de descanso, garantindo o crescimento da vegetação (MUNARI, 2009, p. 17).

A roça é manejada no máximo por cinco anos. Após o primeiro ano de cultivo, as comunidades avaliam anualmente a área de roça inicialmente manejada. Analisa-se a qualidade da área e a presença de nutrientes, que também são obtidos das cinzas da queima, restos de madeiras que apodreceram e resíduos das culturas anteriores, fatores que poderão influenciar na produtividade da nova plantação, sendo dispensada a utilização de agrotóxicos para controle da vegetação ou de pragas e doenças. Após o período de manejo, a área é deixada para recompor a vegetação nativa. Neste sentido, a itinerância da roça é uma característica nas coivaras, ou seja, há rotação na utilização da área respeitando seu tempo.

A prática desse sistema centenário somente é possível tendo em vista as confluências entre os povos e as práticas conscientes da agricultura, como a guarda de sementes e mudas suficientes para as próximas lavouras. Considerando isso, há mais de 14 anos é realizada a Feira de Troca de Sementes dos Quilombos do Vale do Ribeira.

No entanto, tal cultura encontra-se ameaçada, visto que o racismo e a burocratização no licenciamento ambiental para o manejo da vegetação têm atrasado o plantio de determinadas espécies e criminalizando agricultoras e agricultores que realizam suas roças tradicionais de coivara.

O Instituto Socioambiental, ao entrevistar 193 quilombolas de 14 comunidades, identificou que entre os anos 2015 e 2017 a licença para a abertura das roças atrasou em 45% dos pedidos, sendo que do total de entrevistados 76% deixaram de plantar (ROMAN, 2018, n.p). Isso levou quilombolas a desenvolverem a campanha “Tá na hora da roça” exigindo celeridade na emissão da licença para o manejo da vegetação.

Embora venham ocorrendo recentes avanços com a publicação das resoluções SMA nº 189/2018, SIMA nº 28/2020 e SIMA nº 98/2022, ainda há gargalos a serem superados, enraizados num racismo que inviabiliza, mesmo com uma legislação permissiva, segurança jurídica para a não criminalização das comunidades quilombolas.

CRIMINALIZAÇÃO DE PRÁTICAS TRADICIONAIS QUILOMBOLAS E RACISMO AMBIENTAL

A partir da década de 1950 houve, no Vale do Ribeira, a criação de extensas Unidades de Conservação em sobreposição aos territórios de povos e comunidades tradicionais, tudo sem qualquer diálogo prévio, como nos casos do Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira (PETAR), criado em 1958 e do Parque Estadual de Jacupiranga, criado em 1969.

No mesmo período, a Organização das Nações Unidas para Alimentos e Agricultura (FAO) apelava mundialmente em favor da modernização da agricultura, recomendando que governos, centros de pesquisas e associações privadas e públicas investissem numa suposta modernização das práticas agrícolas, e desconsiderasse as práticas dos povos, como o sistema de coivara e a outros sistemas de cultivo itinerante, estes eram considerados inadequados para a conservação das florestas (NEVES, e outros, 2012, p. 27).

Com o fortalecimento do movimento ambientalista no Brasil, nas décadas de 1970 e 1980, houve também o impulsionamento de criação de leis de regulamentação do manejo dos recursos ambientais (ANDRADE e outros, 2000, n.p; CARVALHO, 2006, n.p). Tais regulamentações não foram construídas com quem mais entende do assunto, os povos e comunidades tradicionais, e resultou numa perspectiva de um meio ambiente sem gente, que considerava todos os tipos de ocupação antrópica como obstáculos à conservação.

Como consequência, povos tradicionais que historicamente manejavam seus territórios e a paisagem da região, seja para plantio de roças, construção de moradias ou ainda como conexão espiritual, passaram a ser novamente criminalizadas por isso. Digo novamente, pois a colonização criminaliza e busca integrar os povos a uma sociedade, dita hegemônica e universal há muito tempo, em prejuízo a diversidade cultural dos povos e comunidades tradicionais do mundo.

Tal cenário gerou e ainda gera diversos impactos à sobrevivência e permanência de nossas comunidades nos territórios, gerando, por vezes, a extinção de núcleos familiares.

Até hoje diversas violações de direitos são sofridas por quem resiste às pressões de expulsão, como é o caso do Quilombo Bombas, que ainda não conta com acesso viário, energia elétrica e regularização fundiária.

Em situação semelhante está a Comunidade Cabocla de Ribeirão dos Camargos, ambas localizadas no município de Iporanga, e afetadas pela sobreposição da área do PETAR aos territórios tradicionais.

Cabe ressaltar que a Constituição Federal de 1988 trouxe diversos artigos no sentido de salvaguardar a sociobiodiversidade, como os arts. 215, 225, 231 e o art. 68 do ADCT. Embora exista conflitos no que diz respeito à permanência de populações tradicionais em UCs, a qual vem sendo reinterpretada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio (UNIÃO, 2021), a Lei nº 9.985, publicada em 2000, ao instituir o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, previa no seu art. 42 em casos de sobreposição de territórios de povos tradicionais por UCs, deveriam ser respeitados os modos de vida, as formas de subsistência e os locais de moradia de populações tradicionais (ISA, 2017, p. 214).

No mesmo sentido, a Lei nº 11.428, conhecida como a Lei da Mata Atlântica, já reconhecia em 2006, no seu artigo 9º, a proteção que deve ser dada às populações tradicionais, prevendo que tais sujeitos coletivos não necessitam de autorização para a exploração da flora quando não houver fins comerciais. Ademais, dispõe que devem ser assistidas pelos órgãos competentes no manejo e exploração sustentáveis das espécies da flora nativa, através de procedimentos simplificados, gratuitos, céleres e de fácil acesso.

Entretanto, mesmo havendo um regime jurídico ambiental diferenciado, as comunidades tradicionais continuam a sofrer duramente com a criminalização das práticas tradicionais, levando nossas populações à clandestinidade e diminuindo muito a produção de gêneros alimentícios, afetando diretamente a economia e soberania alimentar nas comunidades.

Durante algumas décadas o licenciamento ambiental para a prática da roça de coivara se igualava, para a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), ao licenciamento de qualquer empreendimento que importasse em supressão de vegetação nativa na Mata Atlântica.

Assim, apesar de na coivara não haver supressão definitiva de vegetação, uma vez que a prática tem por pressuposto a regeneração da vegetação, o licenciamento da atividade envolvia a realização de diversos laudos e pareceres, a exemplo de laudos de flora e de fauna. A burocracia limitava, quando não impedia, a realização das roças pelas comunidades.

Ainda que as comunidades tenham contado, durante algum tempo, com o auxílio de organizações públicas e privadas para realização dos licenciamentos de roça, o procedimento continuava a dificultar a vida das comunidades quilombolas.

A diversidade socioambiental e cultural no Vale do Ribeira contou com importantes avanços, como o já citado reconhecimento, em 2018, do Sistema agrícola tradicional quilombola do Vale do Ribeira como patrimônio imaterial pelo IPHAN.

Em sentido semelhante, a Resolução SMA nº 189/2018 (SÃO PAULO, 2022, p. 58/61) ao regulamentar as atividades de exploração sustentável de espécies nativas do Brasil no Estado de São Paulo, reconheceu e regularizou as atividades tradicionais como manejos agroflorestal sustentável:

Artigo 2º - Para os efeitos desta Resolução entende-se por: (...) XVI - Manejo Agroflorestal Sustentável: intervenção em área de vegetação natural, incluindo atividades tradicionais sustentáveis e o cultivo de plantas anuais ou perenes, nativas ou exóticas, de forma integrada ao ecossistema local, para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais;

Mais recentemente, durante o contexto pandêmico, com a recomendação de isolamento e o agravamento das desigualdades, comunidades tradicionais quilombolas do Vale do Ribeira solicitaram autorização emergencial para o manejo de roça tradicional. Com a importante abertura do Estado de São Paulo houve a publicação da Resolução SIMA nº 28/2020, que posteriormente se tornou permanente através da Resolução SIMA nº 98/2022 (SÃO PAULO, n.p), autorizando o manejo da vegetação necessária a implantação de roças tradicionais sob algumas condições:

Artigo 1º - Ficam os povos e comunidades tradicionais autorizados a efetuarem o corte de vegetação necessária para a implantação de roças tradicionais nos termos desta resolução. §1º - A autorização está condicionada ao cumprimento das seguintes condicionantes: I - a vegetação nativa deve ocupar o equivalente a, no mínimo, 50% da área do imóvel rural, ou da área de uso da comunidade; II - cada área contínua a ser ocupada com roça tradicional não pode ser maior que 1 (um) alqueire e uma quarta de terra, ou 3,025 hectares por posse ou família; III - a distância entre as áreas de roça deve ser de, no mínimo, 50 (cinquenta) metros; IV - a soma das áreas de vegetação a ser suprimida para roças não pode ser maior que 20% da área total ocupada por vegetação nativa do imóvel ou da área de uso da comunidade; V - as áreas de roça não podem se sobrepor às Áreas de Preservação Permanente, definidas no artigo 4º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com exceção do disposto no artigo 61-A da mesma Lei; VI - somente será admitida a implantação de roças em meio à vegetação secundária nos estágios inicial e médio de regeneração de formações florestais, vedada a supressão de vegetação em estágio avançado de regeneração; VII - não podem ser utilizados agrotóxicos, fertilizantes sintéticos, organismos geneticamente modificados e espécies com potencial de bioinvasão. [...]

Tal resolução foi um importante passo rumo à autodeterminação dos povos, eis que houve, nesta última, a contribuição de integrantes e organizações de povos e comunidades tradicionais, como, Fórum dos Povos e Comunidades Tradicionais do Vale do Ribeira, Associações e lideranças Quilombolas, o Grupo de Trabalho da Roça Quilombola, a Equipe de Articulação e Assessoria às Comunidades Negras do Vale do Ribeira SP e PR (EAACONE) e parceiros como o Instituto Socioambiental (ISA).

Como resultado foi afastada a necessidade de licença prévia e as roças devem ser agora comunicadas até o ano seguinte. Como condicionantes expressas no art. 1º, § 1º, as roças não podem afetar áreas de preservação permanente, e ao estipular o tamanho da roças permitidas destacamos a inserção de referenciais de medidas que são utilizadas pelos quilombolas, como o alqueire e a quarta, isso permite que a norma se torne mais acessível, facilitando a compreensão daquilo que se quer ordenar, algo fundamental num país pluriétnico.

Quando necessárias, podem ser feitas mais de uma roça por família. Entretanto, há exigência de distância de 50 metros entre uma área e outra. Segundo o § 5º, do artigo 1º, para aferição do percentual mínimo indicado no inciso I do § 1º indicou-se que as roças só podem ser abertas em territórios com 25% de área total ocupada por vegetação nativa, sendo o último relevante especialmente quando falamos em territórios ainda não regularizados e desapropriadas em favor da coletividade quilombola.

Há outros avanços necessários, mas que infelizmente ainda não foram recepcionados pela norma. Um deles é afastar a necessidade de autorização prévia da gestão de unidades de conservação de proteção integral para que moradores tradicionais façam roças em seus territórios quando se encontram sobrepostos por estas unidades. Este é um importante passo rumo a proteção territorial, a salvaguarda cultural, a autodeterminação dos povos e a livre utilização de seus recursos naturais.

Tais avanços normativos também não deram conta de outros desafios estruturais e históricos. Ao tratar sobre a perspectiva estrutural do racismo, Silvio Almeida afirma que ele “pode ser desdobrado em processo político e processo histórico” (ALMEIDA, 2020, p.52). Ora, o racismo está articulado à colonização, compôs a exploração, escravização e o etnocídio da população indígena e africana, o saqueamento e a exploração da natureza que já ocorriam antes mesmo da invasão no século XVI e que como já evidenciado durante esta leitura não se encerrou em 1888 com a abolição formal e inconclusa da escravidão.

Permanece nas instituições e repartições públicas o abuso de poder, o desconhecimento ou tentativa de apagamento da nossa dinâmica coletiva e modos de fazer e viver, assim como o desconhecimento ou recusa a aplicação de legislações específicas que são permissivas a nossa população, demonstrando a naturalização e estruturação das violências diárias. O racismo institucional demonstrado por Silvio Almeida “transcende o âmbito da ação individual” e é resultado do funcionamento das instituições “que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça” (ALMEIDA, 2020, p. 37).

Este contexto estrutural faz com que mesmo com as recentes garantias conquistadas, o Sistema Agrícola Quilombola continue sendo violado. Em 2020 uma moradora quilombola foi autuada por ter um paiol de apoio feito no modo pau a pique em sua

roça tradicional. A estrutura é utilizada pela agricultura, dentre outras utilidades, como abrigo e armazenamento das colheitas e ferramentas, mas foi classificado como edificação pelo agente emissor do Auto de Infração Ambiental. Segundo o agente de fiscalização, o paiol não constava na licença ou legislação que regulamentou o manejo tradicional, sendo agravada pelo fato de estar localizada na Área de Proteção Ambiental dos Quilombos do Médio Ribeira.

Contudo, quase todos os estabelecimentos de trabalho dispõem de local para descanso e alimentação, assim como um armário para a guarda dos pertences dos trabalhadores e trabalhadoras durante o expediente. O mesmo se aplica quando falamos das agricultoras e dos agricultores que exercem os seus trabalhos na roça, especialmente quando estão a quilômetros de distância de suas moradias.

Ademais, temos cerca de 79 bens culturais associados ao Sistema Agrícola Tradicional Quilombola do Vale do Ribeira, nas categorias de Celebrações, Formas de Expressão, Lugares e Edificações, dentre eles, o modo de fazer casa de pau a pique, como no caso do paiol (ANDRADE; TATTO, 2013, n.p).

A aplicação de direitos depende de interesses e instrumentos, no entanto a sociedade dita hegemônica não se enxerga multicultural e pluriétnica (SANTILLI, 2005, p 17-18), eis que estas na verdade são conflitantes. Diversas práticas humanas capitalistas impactam de maneira negativa e estrondosa o meio ambiente e a sociedade, (GEDIEL e outras, 2015, p. 162), mas nem por isso elas são tão rechaçadas. Pelo contrário, são muitas vezes incentivadas, como as grandes atividades agrícolas de monocultura extensiva e pecuária, consideradas em matéria veiculada no jornal Brasil de Fato (CAETANO, 2019, n.p) como a “grande parte das atividades que deixam um rastro de desmatamento e fogo na Amazônia Legal”.

Considerado que o racismo é estrutural no Estado e na sociedade, passamos à análise de seu aspecto ambiental, onde observamos que há territórios em que as escolhas de um o modelo de desenvolvimento capitalista têm mais impactos do que outros. O racismo ambiental é conceituado por Tania Pacheco da seguinte forma:

Chamamos de Racismo Ambiental às injustiças sociais e ambientais que recaem de forma desproporcional sobre etnias vulnerabilizadas. (...) O Racismo Ambiental não se configura apenas através de ações que tenham uma intenção racista, mas igualmente através de ações que tenham impacto racial, não obstante a intenção que lhes tenha dado origem. Não usamos o termo “etnias vulnerabilizadas” por acaso, na nossa definição. Estamos, de um lado, combatendo o racismo, mas, de outro, recusando a noção de “raça”, no que diz respeito a seres humanos. Fazemos questão de estabelecer de forma inquestionável que essas “etnias” compreendem mais que as populações negras, a começar pelos povos indígenas, “donos” originais deste território e submetidos a um verdadeiro genocídio (PACHECO, Tania. 2007)

O conceito de racismo ambiental, é datado no final da década de 1970 (PACHECO,

Tania. 2007, n.p) e está atrelado a um movimento iniciado pela população negra estadunidense que fazia frente a criação de depósito de resíduos tóxicos justamente sobrepostos aos territórios de comunidades afro-americanas, muito embora a população negra fosse minoria naquela região (ROCHA, VASCONCELOS, 2018, p. 338).

Esta modalidade de racismo, que pode ser observada em diversos contextos colonialistas, tem uma correlação direta entre a exploração da terra e a exploração das pessoas, além de violar e atacar o direito dessas populações, atacam, destroem também os seus espaços, formas de vida e territórios (BULLARD, 2005 citado por LOPES, 2014).

E nos aproximando mais para o nosso contexto regional, para o qual nos debruçamos aqui, podemos observar o racismo ambiental quando grupos étnicos têm desigual acesso e uso dos recursos ambientais (ROCHA, VASCONCELOS, 2018, p. 338). Como abordado ao longo de todo este texto, apesar de toda nossa contribuição ao meio ambiente e avanços normativos, temos dificuldade de seguir salvaguardando a nossa cultura, nossa sociobiodiversidade. A população quilombola continua a ser constantemente criminalizada por seus manejos agrícolas, enquanto outros a destroem de sobremaneira.

Passemos então a se debruçar sobre um exemplo para análise mais detalhada de como se dá o racismo na atuação do Estado de São Paulo, com foco na atuação de associação quilombola por suposta infração administrativa contra a integridade ambiental da Mata Atlântica.

FISCALIZAÇÃO NO QUILOMBO: DESCRIÇÃO DE UM AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

O caso a ser analisado no presente artigo ocorreu na porção paulista do Vale do Ribeira, quando a Associação Quilombola⁷ foi autuada por suposta infração ambiental decorrente do que a órgão fiscalizador considerou ser uma ação de supressão ilegal de vegetação.

A autoridade ambiental multou a associação quilombola por supostamente infringir o art. 49 da Resolução SIMA nº 005/2021, cuja redação tem o seguinte texto: “Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente”.

Segundo o que consta no auto de infração, a área objeto da multa tem 0,38 hectares, estaria fora de área de preservação permanente (APP) e inserida na Área de Proteção Ambiental (APA) Quilombos Médio Ribeira, uma unidade de conservação ambiental

⁷ As informações a respeito da comunidade, como nome e localização, serão omitidas para evitar possível represália e garantir a privacidade das pessoas e instituições relacionadas. A abordagem do caso se deu mediante prévia consulta à comunidade afetada.

estadual.

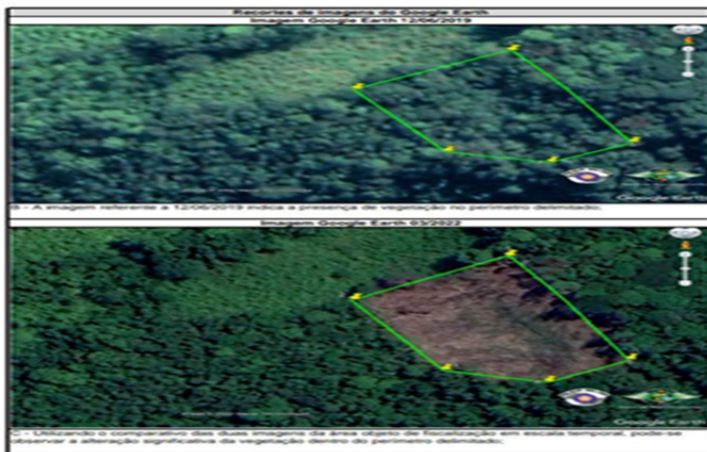
Ainda conforme consta do Auto de Infração Ambiental, o órgão fiscalizador teria se deslocado ao quilombo em função de determinações administrativas derivadas de operações regulares de fiscalização ambiental, que têm origem em relatórios técnicos geridos através do Sistema Interno de Ocorrência Policial Militar, conforme a seguir exposto:

Durante Patrulhamento Ambiental Rural, no cumprimento ao cartão de prioridade de patrulhamento (CPP) “Operação São Paulo mais seguro”, em atendimento a SIOPM 9617 Relatório de Informação Técnica (RIT) X° BPAmb n° xx/xxx/2022 (sic) e verificar se há supressão da vegetação nativa e adotar as providências cabíveis.

Esta equipe de polícia militar ambiental composta pelo Cb PM Policial1 e Cb PM Policial2, viatura A-xxxx, deslocou-se até à Estrada do quilombo, altura do quilometro 12, município de Iporanga/SP nas proximidades das coordenadas geográficas Lat. -xx°xx'xx,x" Long. -xx°xx'xx,x" sendo verificado o que segue:

Essas informações são relevantes, pois demonstram que a autoridade ambiental tinha informações prévias a respeito da suposta supressão de vegetação, pois a diligência foi pontual, não ocorrendo por mera casualidade. Constam também do auto de infração imagens georreferenciadas, que indicam o local exato a que se refere a autuação.

A figura abaixo também apresenta duas imagens, uma indicando a cobertura da vegetação em 2019, e a outra em 2022, indicando ausência de vegetação, conforme segue:



A autoridade fiscalizadora indica no auto de infração como chegou ao local exato do roçado, descrevendo o que entendeu ser a supressão da vegetação:

Com base nas informações da documentação, foi realizado o deslocamento com viatura até o quilômetro 11,8 da referida estrada, a partir desse ponto, feito pequena incursão em trilha, sendo grande parte em aclive e terreno irregular. Chegado ao local foi constatada a supressão da vegetação nativa secundária no estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica,

conforme metodologia específica constantes na Resolução conjunta SMA/IBAMA n° 01/94 e Resolução CONAMA n° 10/93, por apresentar fisionomia florestal baixa, altura da vegetação entre 1,5 a 8 metros, DAP médio de 10 centímetros, com a presença de musgos e líquens, trepadeiras, serapilheira fina, baixa diversidade biológica, e tem como espécies vegetais mais abundantes jacatirão e leiteiros, nas seguintes coordenadas:

No trecho acima transcrito se observa que o agente de fiscalização responsável pela lavratura do auto de infração consigna o estágio sucessional da vegetação, pois essa característica do local é relevante para determinar a existência e a gravidade da conduta que os agentes de estado entenderam como ilícita.

Mas a suposta configuração do ilícito não se dá apenas com a constatação da supressão da vegetação, seja por imagens de satélite ou presencialmente no local dos fatos. Para a configuração do ilícito é necessário que a citada supressão de vegetação tenha ocorrido em desacordo com o direito.

Em função disso, ainda conforme consta do auto de infração, o agente de fiscalização consignou que “Na área não possui placas indicando a autorização para realização da atividade (órgão que emitiu a autorização, número e validade), pode se notar que há plantio de roça tradicional (mandioca) pelo local”.

Por sua vez, a autoria da infração ambiental foi atribuída à Associação Quilombola, mas sem que fossem apresentadas justificativas para a atribuição da autoria da infração.

Quanto à autoria, o que se pode extrair do auto de infração são informações relativas a contatos que os agentes de fiscalização teriam feito com o presidente da Associação Quilombola, conforme abaixo descrito:

Em contato com o representante da Associação Quilombola, o Sr Quilombola, RG xx.xxx. SSP/SP, informando que não possui a autorização da referida área; (...) Na oportunidade, o Senhor Quilombola recebeu a via de notificação de autuação para o comparecimento no atendimento ambiental e foi instruído quanto à legislação ambiental pertinente, e a necessidade de autorização dos órgãos competentes bem como das consequências administrativas e penais nas intervenções ao meio ambiente.

Não há nos autos de infração qualquer informação factual que possa sustentar a atribuição da responsabilidade pelo suposto dano ambiental à associação quilombola. O que se pode inferir do auto de infração é que a autoria teria sido definida com base na titularidade da área, pois através do Cadastro Ambiental Rural, que acompanha o auto de infração, é possível identificar o cadastro em nome da Associação Quilombola.

Quanto à titularidade de áreas quilombolas, frisa-se que somente 5% das mais de 6.000 comunidades quilombolas no Brasil são tituladas (LOURENÇO; RIBEIRO, 2023, p. 3), de modo que pessoas terceiras, não quilombolas, ainda ocupam as áreas constituídas por força do direito constitucional aos quilombolas, estes terceiros deverão

ser desapropriados durante o procedimento de regularização fundiária.

Por fim, quanto ao que consta do auto de infração e aguarda relação com o presente, relevante destacar que o valor da multa foi definido em R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), sendo considerada agravante o fato deste território quilombola centenário estar sobreposto pela Área de Proteção Ambiental dos Quilombos do Médio Ribeira, unidade de conservação classificada como de uso sustentável.

QUILOMBOS, INFRAÇÕES AMBIENTAIS E O RACISMO NO ESTADO DE SÃO PAULO

O Vale do Ribeira é a região do país com maior concentração de Mata Atlântica, ao tempo em que abriga e é abrigada por dezenas de comunidades tradicionais quilombolas, caboclas, caiçaras e povos indígenas.

O estabelecimento das comunidades tradicionais na região guarda relação inicial com o processo de espoliação colonial da natureza e do trabalho das pessoas. Mas a permanência na região também está articulada a processos de luta e resistência para construção da liberdade com justiça socioambiental.

Entre os aspectos materiais e imateriais da luta, da resistência e da sobrevivência digna está a roça de coivara, manejada por quilombolas e outras comunidades tradicionais do Vale do Ribeira. Ocorre que, como visto, o manejo da prática da coivara começou a ser criminalizado a partir da década de 1980, no contexto do avanço das ações ambientalistas na região.

A partir desse período as roças foram tratadas pelo Estado como eventos de supressão de vegetação, situação que demandava das comunidades tradicionais a obtenção de licenças ambientais para a prática da roça de coivara.

Contudo, as comunidades não tinham ciência da necessidade de licenciar uma prática tradicional centenária. Essa necessidade só se tornou de conhecimento das comunidades tradicionais quando estas passaram a ser multadas em função de autuações por infrações ambientais.

E mesmo havendo ciência quanto à necessidade de licenciamento ambiental, a prática da roça de coivara tornou-se quase impossível, tendo em vista os diversos procedimentos necessários para licenciamento de supressão de vegetação de Mata Atlântica no Estado de São Paulo.

Esse contexto teve significativa alteração, após décadas de lutas, com a edição da Resolução SIMA nº 98/2022, uma vez que a norma acabou por tornar inexigível o procedimento prévio de licenciamento ambiental para implantação de roças de coivara. A nova regra autoriza em abstrato, observados certos critérios, o manejo da coivara por

comunidades tradicionais, independente de prévio licenciamento ambiental.

Assim, cada integrante de comunidade tradicional está autorizado, pela Resolução SIMA nº 98/2022, a implantar as roças de coivara. A implantação das roças deve observar requisitos previstos no artigo 1º, como tamanho máximo de três hectares, não incidir em área de preservação permanente, ser implantada em área de regeneração inicial ou média da vegetação, entre outras condicionantes.

Ao mesmo tempo, nos termos do art. 3º da Resolução SIMA nº 98/2022, cada associação de comunidade tradicional deve informar ao Estado, até o fim de março do ano subsequente à implantação das roças, os nomes dos agricultores e agricultoras, o tamanho da área e a localização georreferenciada de cada roça.

Note-se que a comunicação não tem natureza jurídica de licença ambiental, pois é documento preenchido e entregue ao Estado pelas comunidades interessadas, cuja finalidade é a de auxiliar o Estado no monitoramento da prática tradicional.

Entretanto, a inovação normativa trazida pela Resolução SIMA nº 98/2022 não foi suficiente para impedir que quilombolas continuassem a ser objeto de autuação por infração ambiental no manejo da roça de coivara.

Como se viu no tópico anterior deste artigo, a Associação Quilombola foi autuada por agentes de fiscalização ambiental por suposta supressão de vegetação no bioma Mata Atlântica sem prévia autorização. Contudo, com fundamento nas informações que constam do próprio auto de infração ambiental, é possível observar que não se tratava de supressão de vegetação, mas de manejo da coivara.

Da descrição contida nos autos de infração é possível observar que a área objeto da autuação tinha dimensão de 0,38 ha, não incidia em área de preservação permanente, recobria área em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica e que no local havia cultivo tradicional de mandioca.

Ao mesmo tempo, observa-se que a autoridade ambiental consignou no auto de infração que não havia no local da roça qualquer placa indicativa, que fornecesse informações a respeito da existência de autorização ambiental para manejo da roça.

A prática dos agentes de Estado, consignando no instrumento da autuação ambiental que não foram localizadas informações a respeito da existência de autorização para supressão de vegetação indica, em conjunto com os demais elementos, que os agentes ignoraram a existência de legislação própria relativa ao manejo da roça de coivara. Procedimento esse que não exige licença ou colocação de placas.

Ou seja, mesmo satisfeitos todos os requisitos contidos na Resolução SIMA nº 98/2022, o agente fiscalizador ignorou os fatos, o direito e aplicou, contra a associação quilombola, multa por supressão de vegetação.

Relevante notar que a autuação se deu contra a associação quilombola. Contudo,

não é possível observar um único elemento fático imputado à Associação Quilombola que fundamente a possibilidade jurídica de atribuir a autoria da suposta infração administrativa à pessoa jurídica.

Ocorre que é obrigação, derivada de imposição legal, indicar a existência de nexo de causalidade entre conduta atribuída à Associação Quilombola e o dano ambiental supostamente ocorrido, para que a autoridade ambiental possa lavrar auto de infração ambiental contra quem quer que seja.

Para além da ausência de elementos fáticos que permitissem atribuir à Associação Quilombola a autoria do suposto dano ambiental, é relevante destacar que as associações são titulares de direitos territoriais por força do art. 68 do ADCT da Constituição Federal, bem como do parágrafo único, do art. 17 do Decreto Federal nº 4.887/03. A realização desse direito, com a efetiva titulação do território às comunidades quilombolas, é medida de reparação por injustiças históricas.

Nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239, a titulação do território à associação é “*direito fundamental de grupo étnico-racial minoritário*” com vistas a realização de “*justiça socioeconômica, de caráter redistributivo – compreendida no fator de medição e demarcação das terras*” (BRASIL, 2018, p. 2).

Assim, a titulação do território quilombola não pode ser fator de atribuição de responsabilidade ambiental à associação por ato cometido por terceiro, ainda que praticado por seus associados, sob pena de transformar um direito fundamental diretamente conectado ao enfrentamento ao racismo em instrumento de continuada, injusta e racializada punição pelo Estado.

CONCLUSÃO

Do cenário exposto se pode concluir que a ação fiscalizatória do Estado dificulta, quando não impede por completo, o modo de vida das comunidades quilombolas do Vale do Ribeira. Multar um quilombola, ou mesmo a associação do quilombo, pelo manejo da roça de coivara é medida que se reveste de padrões de segregação e de controle social das comunidades negras quilombolas, vulnerabilizando modos próprios de ser, viver e criar, favorecendo o abandono do território e conseqüentemente, o perecimento ou genocídio de toda uma comunidade.

Pouco importa se a ação fiscalizatória dos agentes de Estado se deu com vontade livre e deliberada de prejudicar quilombolas, ou se a imposição da multa se deveu a erro. O fundamental é constatar que a ação se deu em um determinado contexto histórico de opressão ao manejo da roça, e que tem efeitos concretos que afeta o modo de vida

quilombola, segmento da população historicamente oprimido por ações de Estado.

É diante dessas circunstâncias que se pode afirmar que o direito de roça das comunidades quilombolas está sob ataque, e que esse ataque resulta em ações que limitam ou impedem o pleno desenvolvimento dos modos de ser, fazer e viver das comunidades quilombolas.

A abolição formal e inconclusa da escravidão de 1888 não acabou com a opressão ao povo negro quilombola, e os agentes de Estado continuam a agir de forma a limitar ou impedir que tais sujeitos coletivos mantenham relações próprias com seus territórios e a natureza.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Roberto. **Conhecimento agrícola quilombola fica mais perto de virar patrimônio imaterial brasileiro**. ISA, Vale do Ribeira, 01 nov 2017. Disponível em: <https://site-antigo.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/conheciment-to-gricola-quilombola-fica-mais-perto-de- virar-patrimonio-imaterial-brasileiro>. Acesso em: 01 abr. 2023.

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo. Editora Jandaíra, 2020.

ANDRADE, Ana Maria; TATTO, Nilto (ed.). **Inventário Cultural de Quilombos do Vale do Ribeira**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. 379 p.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Política Nacional de Saúde Integral da População Negra: uma política para o SUS**. 2. ed. Brasília, DF, 2013.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Indeferimento do pedido de licença prévia para a UHE Tijuco Alto - Processo nº 02001.001172/2004-58**. 2016, p. 05.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto n. 6.040 de 7 de fevereiro de 2007**. Casa Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm>. Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL, **Síntese do relatório sobre as contas do presidente da República** / Tribunal de Contas da. União. - (2019)- . – Brasília : TCU, 2019- . v. Anual.

CAETANO, Bruna. **Campeões de desmatamento e queimadas na Amazônia são dominados pelo gado e pela soja: Primeiro a derrubada, depois o fogo e tudo vira pasto. Saiba quais são os municípios líderes em desmatamento na região**. Brasil de Fato, São Paulo, p. 0-0, 30 set. 2019. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2019/09/30/campeoes-de-desmatamento-e-queimadas-na-amazonia-sao-dominados-pelo-gado-e-pela-soja/>>. Acesso em: 13 jun. 2023.

CARVALHO, Maria Celina Pereira de. **Bairros negros do Vale do Ribeira: do “escravo” ao “quilombo”**. 2006. 211p. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP. Disponível em: <<http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/280095>>. Acesso em: 26 set. 2019.

GEDIEL, José Antônio Peres; CORRÊA, Adriana Espíndola; SANTOS, Anderson Marcos dos; SILVA, Eduardo Faria (Orgs). **Direitos em conflito: movimentos sociais, resistência e casos judicializados: artigos e ensaios** – v.2 = *Conflicting rights : social movements, resistance and case law: articles and essays* – v.2 / Curitiba: Kairós Edições, 2015. 340 p.; 23 cm.

INCRA. **ANDAMENTO DOS PROCESSOS - QUADRO GERAL**. Disponível em: <https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/Acompanhamentodosprocessosderegularizapquilombola_31.12.2022.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2023

INCRA. **PROCESSOS ABERTOS POR SUPERINTENDÊNCIA**. Disponível em: <https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/processos_regulizacao_territorios_quilombolas_abertos_06.04.2023.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2023.

Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). **Processo nº 01450.004794/2014-59**. Solicitação de registro do sistema agrícola de comunidades quilombolas do vale do ribeira. 2014.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA) (São Paulo). **Ofício 033/ISA/21 FEV, 2013**. Solicitação Registro do Sistema Agrícola de Comunidades Quilombolas do Vale do Ribeira. Ministério da Cultura .Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Superintendência Do Iphan em São Paulo, n. Protocolo: 01450.004794/2014-59, 2013.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA) (São Paulo) (org.). **Dossiê Sistema Agrícola Tradicional Quilombola Do Vale Do Ribeira – SP**. São Paulo: [s. n.], 2017a. v. I. Disponível em: [http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Dossi%C3%AA_rel_1\(1\).pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Dossi%C3%AA_rel_1(1).pdf). Acesso em: 01 abr. 2023.

LEROY, J.P., and MEIRELES, J. **Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais: os visados territórios dos invisíveis**. In: PORTO, M.F., PACHECO, T., and LEROY, J.P., comps. *Injustiça ambiental e saúde no Brasil: o Mapa de Conflitos* [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2013, pp. 115-131.

LOPES, Sheryda. **Injustiça – Entendendo o racismo ambiental**. Ceará. O Estado. 2014. Disponível em: <<https://oestadoce.com.br/cadernos/oev/injustica-entendendo-o-racismo-ambiental/>>. Acesso em: 15 mai. 2023.

LOURENÇO, Marina; RIBEIRO, Tayguara. **Demora em titulação prejudica quilombos e gera suspeita de racismo institucional - processo pode levar mais de 20 anos e, muitas vezes, deixa comunidades vulneráveis a invasões, ameaças e violência**. Folha de São Paulo. 5 de jun.2023. Cotidiano. p.3. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/06/demora-em-titulacao-prejudica-quilombos-e-gera-suspeita-de-racismo-institucional.shtml>. Acesso em: 14 jun. 2023.

NASCIMENTO, A. **O Quilombismo**. Rua Frei Luis, 100, 25600 Petrópolis - Rio de

Janeiro/Brasil: Editora Vozes Ltda, 1980.

NEVES, Walter; ADAMS, Cristina; RIBEIRO FILHO, Alexandre; PEDROSO JUNIOR, Nelson. (2012). **Coivara: Cultivo Itinerante na Floresta Tropical**. Ciência Hoje. 50. 26-30.

PACHECO, Tania. 2007. **"Inequality, Environmental Injustice, and Racism in Brazil: Beyond the Question of Colour"**. In: Development in Practice. Aug. 2008, Vol.18 (6).

ROCHA, J. S., & VASCONCELOS, P. E. A. (2018). **Racismo Ambiental**. Revista Jurídica Direito, Sociedade E Justiça, 5(6). Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/2294>.

ROMAN, Clara. **Tá na hora da roça: campanha pede respeito ao plantio tradicional quilombola**. ISA, Vale do Ribeira, .17 ago, 2018. Disponível em: <https://site-antigo.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/ta-na-hora-da-roca-campanha-pede-respeito-ao-plantio-tradicional-quilombola>. Acesso em: 14 mai. 2022.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e Novos Direitos: Proteção Jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Peirópolis: Fundação Peirópolis Ltda, 2005. 303p. Realização: IEB - Instituto Internacional de Educação no Brasil e ISA - Instituto Socioambiental. ISBN 85-7596-040-7.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria de Estado do Meio Ambiente. **Resolução SMA nº 189, de 20 de dezembro de 2018. Estabelece critérios e procedimentos para exploração sustentável de espécies nativas do Brasil no Estado de São Paulo**. Diário Oficial do Estado de São Paulo, 21 dez. 2018. Seção I, p. 58/61. Disponível em: https://smastr16.blob.core.windows.net/legislacao/sites/262/2022/07/2018resolucao_sma_189_2018.pdf. Acesso em: 14 jun. 2023.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente. **Resolução SIMA nº 98, 26 de outubro de 2022. Dispõe sobre os critérios para a concessão de autorizações para a atividade de implantação de roças tradicionais praticadas por povos e comunidades tradicionais no Estado de São Paulo**. Diário Oficial Poder Executivo do Estado de São Paulo, terça-feira, 1º de nov. de 2022. Seção I, p. 140/141. Disponível em: https://smastr16.blob.core.windows.net/legislacao/sites/262/2022/10/resolucao_sima_098_2022-republicada.pdf. Acesso em: 14 jun. 2023

UNARI, Lucia Chamlian. **Memória social e ecologia histórica: a agricultura de coivara das populações quilombolas do vale do Ribeira e sua relação com a formação da mata atlântica local**. 2010. Dissertação (Mestrado em Ecologia: Ecossistemas Terrestres e Aquáticos) - Instituto de Biociências, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. doi:10.11606/D.41.2010.tde-07032010-134736. Acesso em: 01 abr. 2023.

UNIÃO, Advocacia-Geral Da. **Parecer nº 00175/2021/CPAR/PFE-ICMBIO/PGF/AGU**. 2021. Disponível em: <https://oeco.org.br/wp-content/uploads/2021/11/Parecer-populacoes-tradicionais-e-art.-42-da-Lei-do-SNUC-versao-final.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2023.